



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 33/2019-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2019.

Ao Senhor Superintendente Administrativo-Financeiro

**ASSUNTO: Recurso contra Decisão do SGE - Taxa de Fiscalização**

**JOSÉ ROBERTO VIEIRA PEREIRA**

**Processo CVM nº RJ-2015-1587**

Trata-se de Recurso interposto em 01.02.2018, pelo Sr. **JOSÉ ROBERTO VIEIRA PEREIRA** contra Decisão SGE nº 77, de 18 de dezembro de 2017, nos autos do Processo CVM nº RJ 2015-1587 (fl. nº 21), a qual julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 1053/318, relativo às Taxas de Fiscalização do 2º, 3º e 4º trimestre de 2014.

Na Decisão em 1ª Instância foram parcialmente acolhidas as alegações do Impugnante, ficando constatada sua submissão ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM, fato gerador do tributo, no período relativo aos 3º e 4º trimestre de 2014, em razão do registro ativo.

Em grau recursal, o Recorrente reitera as alegações já apresentadas por ocasião da Impugnação e requer que sejam cancelados todos os créditos tributários em vista do não exercício da atividade de Agente Autônomo de Investimento desde a solicitação de suspensão, ocorrida no período de 30.06.2013 a 30.06.2014, bem como em razão de não possuir mais vínculo de trabalho com nenhuma empresa e, salienta que "*no Sistema da ANCORD não consta cadastrado o CPF nº 012.481.437-95 do Senhor José Roberto Vieira Pereira (...)*".

**Entendimento da GAC**

## 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 01.02.2018 (fls.29/33) **dentro** do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância em 05.01.2018 (fl. nº 28), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Assim sendo, opinamos pelo conhecimento do recurso.

## 2. Do mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]

O poder de polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro. Nesse contexto, cumpre informar que consta do Sistema de Informações Cadastrais da CVM que o registro de AAI do Recorrente foi deferido em 05.05.2010, esteve em funcionamento normal até 30.06.2013, foi suspenso, a pedido, no período de 30.06.2013 a 01.07.2014, retornou a funcionamento normal no período de 01.07.2014 a 09.12.2016 e, foi cancelado em 09.12.2016.

Por conseguinte, no período de 30.06.2013 a 01.07.2014, em razão do deferimento do pedido de suspensão do registro, o Recorrente esteve desobrigado do recolhimento da Taxa de Fiscalização relativa ao 2º trimestre de 2014, razão pela qual o lançamento relativo ao 2º trimestre de 2014 foi considerando improcedente e revisto na Decisão de 1ª Instância.

Nesse contexto, não merece prosperar a alegação de que todos os créditos tributários devam ser cancelados em razão do não exercício da atividade de Agente Autônomo de Investimento, dada a solicitação de suspensão ocorrida no período de 30.06.2013 a 30.06.2014, posto que o registro voltou a funcionamento normal após 01.07.2014 e, somente foi cancelado em 09.12.2016. A esse respeito, o artigo 4º, II, da Lei nº 7.940 de 20.12.1989, prevê que a Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários é devida por ocasião do registro, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação do recorrente, pois seu registro permaneceu ativo junto à CVM no período de incidência das Taxas de Fiscalização referentes ao 3º e 4º trimestres de 2014, o que já materializa a ocorrência do fato gerador da mencionada taxa, que persistirá

até o momento do deferimento de seu cancelamento.

Esta, inclusive, foi a conclusão à qual chegou o eminente Min. GILMAR MENDES, ao proferir o seu voto como relator da ADIN 453/SP:

*"(...) a obrigação tributária da pessoa natural é de responsabilidade do registrado. A responsabilidade tributária é **peçoal**; esta última **só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento de pedido formal de descredenciamento de registro.**"*

Nessa sequência, a argumentação de que a cobrança da Taxa de Fiscalização não seria devida porque o recorrente não possuía mais vínculo de trabalho com nenhuma empresa, não merece prosperar, pois o requerimento contido no art. 3º, I, da Instrução CVM nº 497/2011, não afasta o fato gerador da Taxa de Fiscalização, que é o exercício do poder polícia legalmente atribuído à Autarquia, o qual se inicia com o deferimento do registro para o exercício da atividade autorizada pela CVM.

Por conseguinte, tem-se que a ausência de contrato com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, bem como o não exercício da atividade, não exime o agente autônomo de investimento de sua obrigação tributária, a qual decorre de Lei.

Cumprе ressaltar que a cobrança da Taxa de Fiscalização somente deixou de ser devida no período em que o registro esteve suspenso, isto é, 30.06.2013 a 01.07.2014 e, após o cancelamento deste, ocorrido em 09.12.2016

Finalmente, a respeito da alegação de que "*no Sistema da ANCORD não consta cadastrado o CPF nº 012.481.437-95 do Senhor José Roberto Vieira Pereira (...)*", a Gerência de Arrecadação solicitou a manifestação da Associação Nacional das Corretoras e Distribuidores de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias ("ANCORD"). Esta, por sua vez, esclareceu, por meio de mensagem eletrônica acostada a fl. 37, que o registro do Sr. José Roberto Pereira permanece ativo nos controles daquela instituição, logo, a argumentação apresentada não merece prosperar. Ademais, não foram trazidos aos autos qualquer prova cabal a respeito da alegação.

À vista do exposto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pelo Sr. JOSÉ ROBERTO VIEIRA PEREIRA.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Cunha Yunes Antonio, Analista**, em 20/12/2019, às 08:17, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 20/12/2019, às 11:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0902965** e o código CRC **F9EB648A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0902965** and the "Código CRC" **F9EB648A**.*